

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e ciber Crimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Ciber Crimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

**PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO ESTADO BRASILEIRO NA
CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CIBERESPAÇO**

**PERSPECTIVES AND CHALLENGES OF THE BRAZILIAN STATE IN THE
CRIMINALIZATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN CYBERSPACE**

Renata Giovanna Pimentel Coluccini ¹

Resumo

O presente trabalho científico apresenta como temática a desigualdade de gênero e a manifestação da violência contra a mulher no ciberespaço. Como finalidade, além de compreender o processo sócio-histórico desse fenômeno no Brasil, o trabalho visa elucidar as perspectivas e os desafios a serem enfrentados pela legislação brasileira. Por meio de um método baseado na vertente jurídico-sociológica e dos dados informativos, aponta-se a necessidade de leis mais coercitivas e da promoção da conscientização social para combater a violência contra as mulheres no ciberespaço.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero, Violência contra a mulher, Ciberespaço

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work addresses gender inequality and the manifestation of violence against women in cyberspace. In addition to understanding the socio-historical process of this phenomenon in Brazil, it aims to elucidate the perspectives and challenges faced by Brazilian legislation. Through a method based on the legal-sociological approach and informative data, it points to the need for more coercive laws and the promotion of social awareness to combat violence against women in cyberspace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender inequality, Violence against women, Cyberspace

¹ Graduada em Tecnologia em Gestão Pública pela Universidade do Estado de Minas Gerais e Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: renatagiovannapc@gmail.com. Contato: (31) 97558-3544.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A desigualdade de gênero se consolidou com a instauração da propriedade privada e o controle masculino sobre os corpos femininos. A violência contra a mulher é uma das formas de manifestação desse fenômeno. Nessa perspectiva, o presente trabalho vislumbra elucidar sucintamente a consolidação da violência contra a mulher no Brasil, a perpetuação dessa violência no ciberespaço, bem como, discutir os avanços e desafios da regulação dos crimes contra a mulher no Brasil.

No primeiro momento, evoca-se os aspectos basilares da consolidação da violência contra a mulher no território brasileiro. Discute-se, sinteticamente, como a supremacia do homem, branco e europeu instaurou a sociedade desigual, patriarcal, androcêntrica, misógina e racista no Brasil. E, ainda, como esses ideais repercutem na atualidade com a manifestação da Sociedade em Rede.

Em seguida, aprofunda-se na temática da violência contra a mulher no ciberespaço, abordando as consequências enfrentadas pelas vítimas, a trajetória legislativa percorrida até o momento e os desafios a serem enfrentados. Constata-se a insuficiência da regulação vigente e a primordialidade de promulgação de legislações e jurisdições mais coercitivas. E, ainda, a necessidade de promoção à conscientização social, em detrimento da supressão da misoginia instaurada na sociedade patriarcal.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: A HERANÇA COLONIAL DA SOCIEDADE EM REDE

A desigualdade de gênero é um fenômeno social que converte as diferenças corporais e culturais binariamente e hierarquicamente. Instaurado com o surgimento da propriedade privada e da necessidade de sucessão do patrimônio, baseia-se em preceitos patriarcais e androcêntricos, reprimindo a liberdade da mulher e impondo a submissão feminina (Narvaz, 2006).

Segundo Pierre Bourdieu (2012), a dominação econômica, social, cultural e simbólica do gênero masculino se dissemina a partir de um conjunto de hábitos, percepções, ações e formas de comportamento, empretrados de forma invisível e insidiosa na sociedade.

No Brasil, o início da história da desigualdade de gênero se dá com a chegada dos portugueses. Os colonizadores impuseram sua cultura aos povos nativos e disseminaram pensamentos patriarcais e conservadores (Freyre, 2005). De acordo com o sociólogo Gilberto Freyre (2005), as casas-grandes, como eram denominadas as propriedades latifundiárias dos colonizadores portugueses, eram o principal símbolo da sociabilidade patriarcal vigente na época, pois retratava a dominação e violência das relações interpessoais, representadas pela submissão feminina, a inferiorização da população negra e a naturalização deste status quo diante dos princípios da religião católica.

Na obra “O Negro na Sociedade de Classes” (2003), Florestan Fernandes, crítico de Freyre, discorre de forma aprofundada sobre como a violência de gênero e raça resultou na miscigenação brasileira, através do mecanismo de dominação do homem branco. Afirmando que a miscigenação não resultou de um processo consensual ou igualitário, mas da violência e exploração das mulheres negras, que eram duplamente discriminadas, por raça e gênero.

Esse *modus operandi* perpetuou-se e adaptou-se ao longo do tempo (Narvaz, 2006). Com o advento da Revolução Cibernética, consequência da Revolução Tecnológica, os meios de informação e comunicação se transformaram e as redes sociais ganharam protagonismo no cotidiano humano. Nesse sentido, analisando a sociedade ocidental atual, Manuel Castells instaura o conceito de “Sociedade em Rede”, um tipo de organização social marcada pela interconexão global de indivíduos e instituições através de redes de informação e comunicação (Castells, 2011).

Judy Wajcman (1991), no livro “Feminism Confronts Technology”, defende que a tecnologia é produto e produtora das relações de gênero machistas e misóginas que permeiam a sociedade. Nesse sentido, afirmando a imparcialidade da tecnologia, a autora alega, ainda, que a tecnologia possui um poder simbólico da desigualdade de gênero, refletindo e subvertendo as estruturas patriarcais.

Assim como a desigualdade de gênero se adaptou ao longo das décadas, as formas de manifestação da violência de gênero progrediram. Faz-se necessário, portanto, analisar como a violência contra a mulher se manifesta no ciberespaço para que possamos conceber alternativas para combatê-la.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CIBERESPAÇO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

O Ciberespaço é o meio aberto de interconexão mundial de computadores e memórias computacionais, ou seja, é a infraestrutura tecnológica que sustenta a sociedade em rede (Castells, 2007). Assim como no espaço concreto, a violência de gênero se manifesta no ciberespaço, produzindo novas formas de manifestação criminosa, os denominados “Cibercrimes” (Brenner, 2010).

Segundo Susan Brenner (2010), os crimes cibernéticos se manifestam em três categorias principais. São elas: Crime contra a propriedade (hacking, fraudes, roubo de identidade e ataques de malware); Crime contra a pessoa (assédio online, exploração infantil e pornografia); e, Crime contra o Estado (terrorismo cibernético, espionagem e ataque a infraestruturas críticas).

Segundo Costa (*et al*, 2023), a violência cibernética contra mulheres impacta diretamente na realidade das vítimas, afetando-as de diversas maneiras. Os autores revelam que as vítimas são, muitas vezes, erroneamente culpabilizadas e expostas à situações que geram sentimento de vergonha e humilhação. Além disso, as vítimas podem sofrer problemas de confiança, transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão, maior risco de se submeterem a ações suicidas, dificuldade para encontrar novos parceiros, perda de emprego ou problemas para conseguir um novo emprego, deslocamentos forçados e outros danos sociais irreparáveis.

No Brasil, o cânone da defesa dos direitos da mulher é a Lei nº 11.340/06, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A lei define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: violência física - ofensa à integridade ou saúde corporal feminina; violência psicológica - lesão a saúde psicológica e desrespeito à autodeterminação da mulher; violência sexual - coibição ou anulação do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher; violência patrimonial - apropriação ou extermínio de objetos, bens, direitos ou recursos econômicos da mulher; e, violência moral - calúnia, difamação ou injúria proferido à mulher.

No entanto, em nenhum momento a lei supracitada abrange o ciberespaço. As primeiras legislações que debateram sobre crimes digitais foram as Leis nº11.829/08 e nº12.015/09, que alteraram o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando várias condutas de pornografia infantil na Internet e definiu pena para quem relacionar-se com menores de 18 anos em salas de bate-papo da Internet (BRASIL, 2008).

Em 2011, a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador invadido, suas fotos íntimas divulgadas e sofreu uma tentativa de extorsão. O fato ganhou repercussão nacional e menos de

dois anos depois, as discussões avançaram, resultando na promulgação da primeira legislação sobre crimes no ambiente virtual. Assim, em 2012, a Lei nº12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou o crime de invasão de dispositivo informático (BRASIL, 2012).

E, somente em 2014, o Marco Civil da Internet foi instaurado, através da Lei nº12.965, estabelecendo princípios, direitos e deveres na Internet (BRASIL, 2014). Em 2017, a Lei nº13.441/17 adicionou ao Estatuto da Criança e do Adolescente a permissão de infiltração de agentes de polícia na Internet, com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, mediante prévia autorização judicial (BRASIL, 2017).

Em 2018, foi promulgada a Lei nº13.718, que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, estabelecendo o aumento de pena para esses crimes e para os crimes de estupro coletivo e estupro corretivo. Até então, as fotos íntimas de mulheres maiores de 18 anos eram tipificadas como crime de injúria, considerado de menor potencial ofensivo, com a pena podendo ser convertida para doação de cestas básicas. Com a nova lei, o infrator pode receber como sentença a reclusão de até cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Em 2021, foi promulgada a Lei nº 14.132, que criminaliza a perseguição por qualquer meio (BRASIL,2021). E, em 2023, através do Decreto nº 11.491, a Convenção sobre o Crime Cibernético, realizada em Budapeste, no ano de 2001, foi firmada pelo Brasil (BRASIL,2023). Através da promulgação do Decreto, impulsiona-se a modernização da legislação brasileira sobre crimes cibernéticos, alinhando-a aos padrões internacionais.

Bione (2019) analisou os desafios do Direito para promoção da regulação da violência de gênero na internet, sendo o principal, a ineficiência das atualizações legislativas que ocasionam em lacunas do ordenamento jurídico. A partir da discussão, apesar dos avanços já realizados, percebe-se a defasagem nas tipificações dos crimes cibernéticos da legislação brasileira. É necessário uma legislação mais efetiva para tutelar o direito fundamental à integridade física, moral, psicológica e sexual de todas as mulheres.

Além disso, ressalta-se a dificuldade na penalização dos crimes cibernéticos devido às técnicas sofisticadas utilizadas pelos criminosos, como o uso do anonimato e da criptografia (Wall, 2007). Outro inconveniente é a rapidez com que as atualizações e novidades são vivenciadas nos meios digitais, tornando-se inverossímil abordar a complexidade de formas de manifestação dos atos criminosos. Havendo a necessidade de atualização e adequação constante dos meios de identificação de atos transgressores.

Ademais, a violação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana devem ser julgados por responsabilidade civil, a fim de reparar as vítimas do danos sofridos. Desse modo, evidencia-se a importância da cooperação internacional e da instauração de novas

estratégias de policiamento cibernético. Sendo imprescindível, ainda, a revisão da regulamentação vigente, implementação de novas legislações direcionadas para o espaço cibernético e a promoção de ações educacionais contínuas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos elencados, é perceptível como a violência contra a mulher, experienciada desde a colonização, se aprimorou com a Revolução Cibernética, adquirindo novas roupagens e permanecendo com os mesmo ideais: repressão e submissão do gênero feminino em detrimento da dominação econômica, social, cultural e simbólica do gênero masculino.

As consequências da violência cibernética atingem o mundo concreto, desencadeando problemas emocionais, psicológicos, físicos e sociais nas vítimas. No entanto, apesar dos grandes impactos, no Brasil, pouco se tem avançado no combate ao cibercrimes. A falta de representação feminina nos espaços legislativos, somados à ausência da discussão nos veículos de comunicação e os tabus criados pelo conservadorismo, contribuem para a estagnação legislativa e jurídica da temática.

Destarte, urge a necessidade de promulgação de legislações mais coercitivas, que promovam a segurança das mulheres e o direito à justiça diante das vítimas. Bem como, o fomento ao protagonismo feminino no poder legislativo e a promoção de ações de conscientização, a serem debatidas nos ambientes educacionais e veiculados nos meios de comunicação, a fim de combater a misoginia presente na sociedade patriarcal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTAGNOLLI, G. L. B; et al. **Misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres.** Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales: 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7760478>. Acesso em 30 jun 2024.
<https://research.ebsco.com/c/yIm4lv/viewer/pdf/hzzzibkwgf>

BIONE, Luciana. **Direito e Tecnologia: Desafios da Regulação da Violência de Gênero na Internet.** Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 6, no. 2, 2019, pp. 102-124.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11º ed. Tradução Maria Helena. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRENNER, Susan W. **Cybercrime: Criminal Threats from Cyberspace.** Praeger, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 5 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a infiltração de agentes de polícia na internet, mediante prévia autorização judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 27 de agosto de 2018.** Dispõe sobre o direito à proteção de dados pessoais, define as bases para o seu tratamento, estabelece mecanismos de controle da sua utilização e altera a Lei nº 9.504, de 17 de novembro de 1997 (Lei de Informática). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais, define as bases para o seu tratamento, estabelece mecanismos de controle da sua utilização e altera a Lei nº 9.504, de 17 de novembro de 1997 (Lei de Informática). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society.** John wiley & sons, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura o Poder da Identidade.** 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

COSTA, Gabriela Oliveira Parentes da; *et al.* **Explorando as dimensões da violência contra a mulher no Ciberespaço: Um estudo reflexivo.** Brazilian Journal of Surgery and Clinical

Research –BJSCR. Vol.45,n.1,pp.120-125. Disponível em:
<https://research.ebsco.com/c/ylm4lv/viewer/pdf/hzzzibkwgf>. Acesso em: 01 jul 2024.

FERNANDES, Florestan. **O Negro na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Dominus Editora, 2003. 2 v.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

NARVAZ, Martha. **A história das desigualdades de gênero**. In T. Negrão (Org.), **Violência contra a mulher: As políticas públicas de âmbito municipal (pp.23-28)**. Cachoeirinha: Prefeitura Municipal: Coordenadoria Municipal da Mulher, 2006.

WAJCMAN, Judy. **Feminism confronts technology**. Penn State Press, 1991.

WALL, David. **Cybercrime: The Transformation of Crime in the Information Age**. Polity, 2007.